

PROCESSO TC Nº 02673/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 03881/2015

1. <u>INFORMAÇÕES GERAIS</u>

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Pensão por morte

SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Luiz Monteiro de Andrade

CARGO: Militar Reformado MATRÍCULA: 2.853-8 DATA DO ÓBITO: 01/06/1972

SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inatividade

BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO TEMPORÁRIA: EDNEIDE DE SOUSA ANDRADE

ATO: Portaria – $P - N^{\circ}$ 236, publicada no DOE de 09/06/2005, retificada pela Portaria – $P - N^{\circ}$ 392, publicada no DOE de 12/05/2015.

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 5°, da CF/88, em sua redação original.

VALOR DA PENSÃO TEMPORÁRIA: R\$ 965,70

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão temporária do(a) Sr(a) EDNEIDE DE SOUSA ANDRADE, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Luiz Monteiro de Andrade, matrícula no 2.853-8, Militar Reformado, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Presidente

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

jnal Fl. 1/1

Em 15 de Dezembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO